

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo em Atividades de Captura, Armazenamento e Uso de Carbono (CCUS), com a finalidade de constituir reserva financeira destinada a enfrentar situações de acidentes ambientais decorrentes dessas atividades, bem como disciplina a responsabilidade civil do operador de atividades de captura e estocagem de carbono.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria e regulamenta o Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo em Atividades de Captura, Armazenamento e Uso de Carbono (CCUS), com a finalidade de constituir reserva financeira destinada a enfrentar situações de acidentes ambientais decorrentes da atividade de captura e armazenamento de carbono.

**Art. 2º** São objetivos do Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo para Acidentes Ambientais em Atividades de CCUS:

I - constituir reserva financeira para cobrir custos associados a acidentes ambientais em atividades de CCUS;

II - promover o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social a longo prazo, considerando o impacto ambiental, social e econômico das atividades de CCUS.

**Art. 3º** O Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo em Atividades de CCUS operará com base nos seguintes princípios:

I - transparência, segundo a qual todas as operações e decisões do fundo serão publicadas em meio eletrônico de acesso público e sujeitas a auditorias regulares;

II - responsabilidade ambiental, segundo a qual os recursos do fundo serão utilizados para reparar e mitigar danos ambientais causados por acidentes em atividades de CCUS;

III - responsabilidade social, segundo qual será dada prioridade à compensação de comunidades afetadas por acidentes ambientais;

IV - governança, segundo a qual o fundo será gerenciado de acordo com diretrizes claras para a tomada de decisões e prestação de contas.

**Art. 4º** O Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo em Atividades de CCUS será administrado por um conselho de administração composto por especialistas em meio ambiente, finanças e responsabilidade social e representantes das comunidades afetadas, na forma de regulamento.

*Parágrafo único.* O conselho será responsável por tomar decisões estratégicas, estabelecer diretrizes de investimento e garantir a integridade e transparência na gestão do fundo.

**Art. 5º** A gestão do fundo será operacionalizada por um comitê de gestão, com representação paritária do setor público e do setor privado, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Este comitê será responsável por supervisionar a implementação das decisões do conselho de administração, bem como pela avaliação e monitoramento contínuo dos projetos financiados.

**Art. 6º** O Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo em Atividades de CCUS será financiado por meio das seguintes fontes:

I - multas aplicadas a empresas responsáveis por acidentes ambientais em atividades de CCUS;

II - certificados verdes de captura de carbono;

III - precatórios e direitos creditórios decorrentes de decisões judiciais em ações de danos ambientais transitadas em julgado em face da União, na forma do regulamento;

IV – doações

V - Subsídios e fundos provenientes de governos estaduais, nacionais e internacionais, destinados a projetos de sustentabilidade e inovação ambiental;

VI - Receitas geradas pela comercialização de tecnologias desenvolvidas em projetos financiados pelo fundo;

VII - Royalties sobre patentes e direitos intelectuais de tecnologias e inovações desenvolvidas no âmbito das atividades de CCUS.

**Art. 7º** A responsabilidade civil do operador de atividades de captura e estocagem de carbono será de cinquenta anos após a entrega da atividade e, após esse período, a responsabilidade civil será da União, que poderá utilizar a reserva formada pelo fundo para fazer frente a eventuais danos ambientais.

§1º Os ativos oriundos da atividade de captura e estocagem de carbono que passarem para a gestão da União na forma do *caput* deste artigo passarão para o patrimônio do fundo.

§2º Os ativos de que trata o §1º deste artigo poderão ser administrados por entidade privada criada para tal atividade, na forma do regulamento.

**Art. 8º** A fim de obter a licença para desenvolvimento de atividades pertencentes a cadeias de serviço de captura e estocagem de carbono é obrigatória a contratação de seguro para restituir eventuais danos ambientais advindos dessas atividades.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação e regulamentação do Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo em Atividades de Captura, Armazenamento e Uso de Carbono (CCUS) apresenta-se como uma medida proativa e essencial no contexto da gestão ambiental responsável e da luta contra as mudanças climáticas.

Primeiramente, a importância da captura, do uso e do armazenamento de carbono como tecnologia emergente para a redução das emissões de gases de efeito estufa é incontestável. Estas atividades são cruciais para atingir as metas de descarbonização globais e nacionais, contribuindo significativamente para o combate às mudanças climáticas. No entanto, tais tecnologias, embora promissoras, trazem consigo riscos e incertezas, especialmente no que se refere a possíveis acidentes ambientais que podem surgir da manipulação e armazenamento de grandes volumes de CO<sub>2</sub>.

A criação de um Fundo de Responsabilidade de Longo Prazo visa endereçar esses riscos de maneira proativa, constituindo uma reserva financeira específica para cobrir custos associados a acidentes ambientais em atividades de CCUS. Isso não apenas assegura um mecanismo de resposta rápida e eficiente para mitigar impactos ambientais adversos, mas também transmite uma mensagem clara de comprometimento com a responsabilidade ambiental e social.

A proposta de financiamento do fundo por meio de multas e penalidades aplicadas a empresas responsáveis por acidentes ambientais, seguros ambientais, certificados verdes e precatórios reflete uma abordagem inovadora e abrangente para a sua sustentabilidade financeira. Isso não apenas promove a internalização dos custos ambientais pelas empresas envolvidas em atividades de CCUS, mas também incentiva a adoção de práticas operacionais mais seguras e responsáveis.

A longa responsabilidade civil dos operadores de atividades de CCUS, estendendo-se por 50 anos após a entrega da atividade, juntamente com a transição da gestão dos ativos de captura e estocagem de carbono para a União e, posteriormente, para o patrimônio do fundo, destaca a visão de longo prazo e a abordagem cautelosa adotada pelo Projeto de Lei. Isso assegura que as futuras gerações não sejam desproporcionalmente oneradas pelos riscos e custos associados a essas atividades.

Por fim, a obrigatoriedade de contratação de seguro de danos para atividades de CCUS reforça o princípio da precaução, garantindo que recursos adicionais estejam disponíveis para compensar eventuais danos ambientais. Portanto, a medida representa um passo significativo no fortalecimento da governança ambiental e na promoção de uma transição energética sustentável.

Na essência, o Projeto de Lei reconhece a complexidade e os desafios associados às atividades de CCUS, adotando uma abordagem

abrangente e responsável para a mitigação de riscos e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos Parlamentares para a urgente apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE